



Acórdão nº  
Processo nº 0059447-43.2015.814.0301  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Marabá  
Apelante: L. M. S.  
Defensor Público: Francelino Eleutério da Silva  
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor de Justiça: Alexssandra Muniz Mardegan  
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LATROCÍNIO. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA INSTÂNCIAS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, exigido pelo art. 215 do ECA.
2. Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos.
3. Restando demonstrado que o representado praticou o ato infracional que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 157, § 3º, do CPB, aplica-se a ele a medida socioeducativa de internação constante do ECA.
4. A conduta do apelante enquadra-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de latrocínio é daqueles cometidos mediante violência à pessoa, justificando-se a adoção da medida aplicada.
5. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o Órgão Julgador não é obrigado apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes, principalmente se o pedido é feito em sede de apelação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 11 de abril de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por L. M. S, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou em seu desfavor a aplicação de medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, nos



termos do art. 112, VI, do ECA, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio, capitulado no art. 157, §3º, do Código Penal brasileiro.

Consta na representação que no dia 10/10/2015, por volta das 10:30h, na Avenida Itacaiúnas, Quadra 110, Lote 32, na cidade de Marabá, o ora apelante, juntamente com Gleimison Ferreira (maior de idade), invadiram, utilizando-se de uma arma de fogo, a residência da vítima GASPAR CABRAL DE SOUZA.

No momento do assaltado, a vítima reagiu, travando luta corporal com os criminosos, que efetuaram vários disparos contra ela, provocando-lhe a morte.

Após, os assaltantes empreenderam fuga, deixando cair seu celular no local do crime, tendo a polícia diligenciado e encontrado os meliantes em uma residência, juntamente com vários objetos, os quais foram apreendidos (revolver calibre 32, pistola Bersa calibre 38, celular marca Blu, motocicleta Yamaha YBR, placa JVQ 9143), conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 12-v.

Durante a apresentação dos suspeitos à autoridade policial, o menor, ora apelante, foi reconhecido pelas testemunhas como sendo o assaltante que realizou os disparos que ceifaram a vida da vítima.

O representado negou sua participação no ato infracional.

Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Juízo a quo julgado procedente a representação em face do menor, aplicando-lhe a medida socioeducativa antes mencionada.

Irresignado, o menor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 134/152), suscitando, preliminarmente, a obrigatoriedade do apelo ser recebido no efeito suspensivo.

No mérito, sustenta a ausência de provas suficientes de autoria e, caso ultrapassado esse entendimento, requer a substituição da medida socioeducativa de internação por medida socioeducativa em meio aberto, prequestionando, ao final, ofensa aos dispositivos que cita.

Às fls. 156/161, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Cumprida a determinação do art. 198, VII, do ECA, e mantida a decisão pelo juízo de origem, foram os autos recebidos somente no efeito devolutivo e encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 169/173, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.



Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III do ECA.

É o relatório, síntese do necessário.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.

### PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Não merece ser acolhida a pretensão formulada no sentido da apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

Segundo o art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à Apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao Apelante, entretanto, em momento nenhum fora demonstrado, na presente sede recursal, que o adolescente estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada. Pelo contrário, diante do exposto nos autos, o menor corre grande risco de dano se permanecer nas ruas, sem nenhuma vigilância, pois, conforme se deflui do exame dos autos, encontra-se sob a influência de más-companhias.

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.

(...)

(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379) (grifou-se).

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

(...)

(TJDFT, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª



Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251) (grifou-se).

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado a quo, que, em juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

## MÉRITO

No mérito, sustenta o apelante que não restou demonstrada a autoria do ato infracional que lhe foi imputado.

Todavia, apesar do apelante negar a autoria do fato delituoso, tanto em sede policial, quanto em juízo, não restam dúvidas quanto à autoria da infração, diante do conjunto fático-probatório acostados aos autos.

De fato, restou evidente nos autos que o apelante, acompanhado de outro indivíduo, portando um deles um revólver, invadiram a residência da vítima, GASPAR CABRAL DE SOUZA, que reagiu ao assalto, travando luta corporal com um dos assaltantes, que efetuou alguns disparos com a arma de fogo, atingindo-lhe no rosto, em consequência do que veio a morrer.

Informam os autos, ainda, que, durante a fuga, um dos assaltantes deixou cair seu celular, tendo a polícia ligado para alguns números constantes no aparelho, informando que o dono havia pedido o aparelho e que gostaria de devolvê-lo, momento em que descobriram o endereço de GLEIMISOM FERREIRA, conhecido como Silas, sendo que todos que ali estavam foram levados para Delegacia.

No momento da apresentação dos suspeitos na Delegacia, o adolescente, ora apelante, foi reconhecido pelo filho da vítima, como o assaltante que fez os disparos que ceifaram a vida de seu pai, descrevendo, ainda, de forma pormenorizada, o modus operandis do delito (fl. 20-v).

Outrossim, a autoria do ato infracional resta configurada em razão dos depoimentos prestados, perante o juízo (fl. 100), pelas testemunhas do fato, KALIME CARNEIRO DE SOUZA, LINDONIAS CASTO DOS REIS, DEROCIVALDO ALVES DE SOUZA, ODORICO LOPES FERNANDES FILHO, MARIA DE NAZARÉ FERREIRA, RAFAEL GOMES RODRIGUES e GEOVANE PAIXÃO DA SILVA, as quais, em suma, confirmaram haver o menor, ora apelante, na companhia do indivíduo antes nominado, praticado o ato infracional análogo ao crime de latrocínio.

Além do mais, as provas colacionadas aos autos estão harmonizadas com os demais elementos de convicção constantes no processo, tornando-se incabível o acolhimento da pretensão deduzida no apelo, posto que indubitosa a participação do adolescente em questão no ato infracional.

A materialidade do ato infracional, igualmente, surge evidente diante do que restou apurado nos autos, tais como a apreensão dos objetos subtraídos da vítima (aparelho celular marca Blu e motocicleta Yamaha YBR,



placa JVQ 9143 - fl. 12-v), bem como diante do Laudo de nº 2015.03.000217, do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 86).

O apelante sustenta também que não estariam presentes os requisitos necessários para a aplicação, na hipótese, da medida socioeducativa de internação, em virtude de não restarem preenchidos os requisitos do art. 122 do ECA, sendo essa medida reservada às situações extremamente excepcionais, e que a medida socioeducativa em meio aberto seria mais adequada para a situação, sustentação que, entretanto, não merece guarida, uma vez que a medida aplicada é, sem dúvida, a mais condizentes com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do artigo 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (grifei)

Desta feita, verifica-se, claramente, que o artigo supracitado autoriza a aplicação da medida de internação, na questão sob análise, tendo em vista tratar-se a infração de ato infracional cometido diante grave ameaça e violência à pessoa, ato análogo ao crime tipificado no art. 157, §3º, segunda parte, do CP, não existindo qualquer razão para se falar em abrandamento da medida aplicada.

Assim, é imperioso que o adolescente cumpra medida socioeducativa em que haja intervenção psicopedagógica de forma mais intensiva, a fim de que receba orientações que sirvam para repensar sua conduta, e, ainda, para resgatá-lo do quadro crítico de vulnerabilidade no qual está inserido, sendo certo que a imposição da medida aplicada irá lhe auxiliar na construção de um novo projeto de vida, para conviver dignamente com a sociedade.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

A medida sócio-educativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação. (TJSP – HC – Rel. Sabino Neto – RT 687/295)

A medida sócio-educativa objetiva, precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constritivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores - de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de suas investidas delituosas. (TJSP – HC 26.300-0 – Rel. Yussef Cahali)

Seria negacear a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos. Em casos que tais sua segregação se impõe não apenas como mera medida sócio-educativa, mas também e principalmente como proteção da própria comunidade em que vivem. (TJSP – Acv 19.845-0 – Rel. Ney Almada)



A medida socioeducativa aplicada, portanto, amolda-se perfeitamente à hipótese em discussão, estando devidamente fundamentada, sendo demonstrado a sua necessidade, em tudo observado o ECA, como medida ordinária.

Com relação à exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal aos Tribunais Superiores, tenho que esta via não se destina à apreciação doutrinária de leis, tampouco serve à análise de dissídios jurisprudenciais, providências que somente têm cabimento após o encerramento de julgamento que não tenha enfrentado expressamente as questões aduzidas, fato que deve ser objeto de declaração por meio do recurso competente, os embargos declaratórios.

Posto isto, conheço do recurso e nego-lhes provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator